REGULAMENTO (CE) N.º 2439/1999 DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1999

relativo às condições de autorização dos aditivos pertencentes ao grupo «aglomerantes, antiespumantes e coagulantes» nos alimentos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1636/1999 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) Verificou-se que certas argilas caulinícticas provenientes de determinadas minas situadas na República Federal da Alemanha contêm teores extremamente elevados de dioxinas; de acordo com as informações disponíveis, poderá tratar-se de uma contaminação de origem geológica;

(2) Em conformidade com o artigo 11.º da Directiva 70/524/CEE, os Estados-Membros podem suspender provisoriamente a autorização de utilização de um aditivo constante da directiva se, em virtude de novos dados ou de uma reavaliação dos dados existentes, posterior à adopção das disposições em causa, concluirem que a utilização do aditivo representa um perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente;

(3) Vários Estados-Membros proibiram a utilização de argilas caulinícticas contaminadas nas pré-misturas e nos alimentos para animais;

(4) Em virtude da alínea b) do artigo 3.ºA da Directiva 70/524/CEE, um aditivo só pode ser autorizado se, tendo em conta as condições de utilização, não tiver uma influência negativa na saúde humana ou animal ou no ambiente;

(5) A utilização de alimentos para animais contaminados com dioxinas pode resultar na contaminação de géneros alimentícios de origem animal; as dioxinas são classificadas por organizações internacionais reconhecidas de cancerígenas para o ser humano; as mesmas organizações internacionais recomendam que sejam tomadas medidas destinadas a reduzir, tanto quanto possível, a ingestão de dioxinas pela via alimentar;

(6) A utilização de aditivos contaminados deve ser o mais possível evitada;

(7) Por falta de dados científicos adequados, não pode efectuar-se uma avaliação completa dos riscos; dada a urgência na tomada de medidas para evitar uma contaminação inaceitável dos alimentos para animais, e enquanto se aguardam os resultados do programa de vigilância das argilas e da avaliação dos riscos, há que restringir o teor aceitável de dioxinas nas argilas caulinícticas, a título cautelar, ao limite de determinação analítica; esse limite poderá ser revisto à luz dos resultados das investigações entretanto efectuadas e do programa de vigilância;

(8) A contaminação dos caulinos detectada na Alemanha pode, na realidade, existir também noutros aditivos cuja utilização como aglomerante, antiespumante ou coagulante seja autorizada pela Directiva 70/524/CEE, visto que se verificou existir uma forte contaminação natural com dioxinas, de origem geológica, em *ball clays* (argilas sedimentares que contêm caulinite e outros minerais) originárias de uma mina situada nos Estados Unidos da América; é conveniente examinar, no âmbito do programa de vigilância, a eventual presença de dioxinas mesmo em aditivos autorizados; por agora, é prevista a aplicação de um limite máximo provisório apenas às argilas caulinícticas, estando prevista a aplicação do limite de determinação analítica, enquanto limite máximo, depois de um período bem definido, os aditivos não caulinícticos, se não for entretanto fixado, se for caso disso, um limite máximo específico baseado em dados suficientes relativos à presença de dioxinas;

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As condições de autorização dos aditivos pertencente ao grupo «Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes» especificados no anexo do presente regulamento são substituídas, em conformidade com a Directiva 70/524/CEE, pelas condições constantes do anexo.

Antes de 1 de Março de 2000, a Comissão reexaminará as disposições do presente regulamento à luz das investigações entretanto efectuadas e dos resultados do programa de vigilância.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.
[2] JO L 194 de 27.7.1999, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Número CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo (mg/kg de alimento completo)	Teor máximo (mg/kg de alimento completo)	Outras disposições	Duração da autorização
Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes								
E 330	Ácido cítrico	$C_6H_8O_7$	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos. Respeito do disposto no n.º 1, alínea g), do artigo 16.º	Sem limite temporal
E 470	Estearatos de sódio, de potássio e de cálcio	$C_{18}H_{35}O_2Na$ $C_{18}H_{35}O_2K$ e $C_{36}H_{70}O_4Ca$ Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 516	Sulfato de cálcio bi-hidratado	$CaSO_4.2H_2O$ Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	30 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 551a	Ácido silícico, precipitado e seco	— Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 551b	Sílica coloidal	— Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 551c	*Kieselgur* (terra de diatomáceas (purificada)	— Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 552	Silicato de cálcio sintético	— Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 554	Aluminossilicato de sódio sintético	— Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 558	Bentonite-montmorilonite	— Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	20 000	Todos os alimentos. Proibida a mistura com aditivos dos grupos «antibióticos», «factores de crescimento» e «coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas», excepto nos seguintes casos: monensina de sódio, narasina, lasalocida de sódio, flavofosfolipol, salinomicina de sódio, nicarbazina e robenidina. Nome do aditivo a especificar no rótulo.	Sem limite temporal

Número CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
E 559	Argilas caulinícticas isentas de amianto	Misturas naturais de minerais com pelo menos 65 % de aluminossilicatos complexos hidratados com caulinite como componente preponderante. Teor máximo de dioxinas: 500 pg de PCDD/F-TEQ (OMS)/kg (2)	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 560	Misturas naturais de esteatite e de clorite	Misturas naturais de esteatite e de clorite isentas de amianto, com 85 % de pureza mínima. Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 561	Vermiculite	Aluminossilicato natural de magnésio e ferro, expandido por aquecimento e isento de amianto. Teor máximo de flúor: 0,3 % Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 562	Sepiolite	Silicato de magnésio hidratado de origem sedimentar com pelo menos 60 % de sepiolite e, no máximo, 30 % de montmorilonite, isento de amianto. Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	20 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 563	Argila sepiolítica	Silicato de magnésio hidratado de origem sedimentar com pelo menos 40 % de sepiolite e 25 % de ilite, isento de amianto. Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	20 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 565	Linhossulfatos	— Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 566	Natrolitefonolite	Misturas naturais de aluminossilicatos alcalinos e alcalino-terrosos, hidrossilicatos de alumínio, natrolite (43-46,5 %) e feldspato. Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	25 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal

Número CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
E 598	Aluminatos de cálcio sintéticos	Misturas de aluminatos de cálcio com 35 % a 51 % de Al_2O_3 Teor máximo de molibdénio: 20 mg/kg Teor máximo de dioxinas (1):	Aves de capoeira	—	—	20 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal
			Coelhos	—	—	20 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal
			Suínos	—	—	20 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal
			Vacas leiteiras	—	—	8 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal
			Bovinos de engorda	—	—	8 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal
			Vitelos	—	—	8 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal
			Cordeiros	—	—	8 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal
			Cabritos	—	—	8 000	Todos os alimentos	Sem limite temporal
E 599	Perlite	Aluminossilicato natural de sódio, expandido por aquecimento e isento de amianto. Teor máximo de dioxinas (1):	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos	Sem limite temporal
Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes								
3	Clinoptilolite de origem vulcânica	Aluminossilicato de cálcio hidratado de origem vulcânica com pelo menos 85 % de clinoptilolite e, no máximo, 15 % de feldspato, micas e argilas, isento de fibras e de quartzo. Teor máximo de chumbo: 80 mg/kg Teor máximo de dioxinas (1):	Suínos	—	—	20 000	Todos os alimentos	30.9.2000
			Coelhos	—	—	20 000	Todos os alimentos	30.9.2000
			Aves de capoeira	—	—	20 000	Todos os alimentos	30.9.2000

(1) Caso não tenha sido entretanto estabelecido, se necessário, um limite máximo específico baseado em dados suficientes relativos à presença de dioxinas, será aplicável a partir de 1 de Março de 2000 o limite máximo de 500 pg de PCDD/F-TEQ (OMS)/kg.

(2) Por «teor de dioxinas» entende-se o somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxico (TEF-OMS) de 1997. A exprimir em teor superior (calculado supondo que os teores dos diferentes compostos aparentados abaixo do limite de detecção são iguais a este último).